

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE



REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° SS-CH00312025

**QUEIROZ GESTÃO DE SAUDE E SERVICOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 54.275.176/0001-85, com sede na Av. Santos Dumont, 2122, sala 2005, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-161, neste ato representado pelo sr. THIAGO BRUNO DE QUEIROZ BARROS, email: [joaopedrocarvalho8666@gmail.com](mailto:joaopedrocarvalho8666@gmail.com) vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento na Lei 14.133/2021 e itens 4.1 seguintes, com seus subitens do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° SS-CH00312025, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° SS-CH00312025 de NOVA RUSSAS/CE** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### I- TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, impende registrar que a publicação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° SS-CH003120255 de NOVA RUSSAS/CE se deu em 29/04/2025, dispondo que o município de NOVA RUSSAS/CE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 11.372.601/0001-41, por intermédio da Secretaria de Saúde, TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possam se interessar, que fará realizar PROCESSO DE SELEÇÃO, via Instrumento de Chamamento Público, destinado às ORGANIZAÇÕES SOCIAIS qualificadas no Município de NOVA RUSSAS-CE em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1583/2025, cujo tem por objeto à seleção e contratação de Organização Social para GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA, ATENÇÃO ESPECIALIZADA E ATENÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

Em atenção ao que dispõe o edital em alusão, é notório o prazo para solicitações de esclarecimentos, providencias ou impugnações ao ato convocatório. Conforme se estabelece no termo convocatório, precisamente no item 4.1 do comando editalicio, denota-se claro que durante o prazo fixado para o credenciamento, tem-se em paralelo o prazo para impugnações, cujo print ora se reproduz abaixo:

CRONOGRAMA	
Publicação do Chamamento Público nº SS-CH003/2025	29/04/2025
Disponibilização do Edital de Chamamento Público no sítio eletrônico: <a href="https://www.xxxxxxx.ce.gov.br/">https://www.xxxxxxx.ce.gov.br/</a>	A partir de 30/04/2025
Período de Visita Técnica	Até 07/05/2025
Prazo máximo para Pedido de Esclarecimento e Impugnação do Edital	Até 08/05/2025
Divulgação das Notas de Esclarecimento e Respostas às Impugnações	Até 09/05/2025
Data da Sessão Pública para Entrega dos Envelopes	12/05/2025, às 10:00hs



Em complemento, os itens seguintes esclarecem e determinam os ditames da Rúbrica dos procedimentos alusivos a impugnações e esclarecimentos, conforme replica-se:

**"4-ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**4.1** As *ORGANIZAÇÕES SOCIAIS* que necessitarem de informações e esclarecimentos complementares relativamente ao presente *EDITAL* e seus Anexos ou quiserem impugná-lo, deverão apresentar requerimento escrito, no máximo até 03 (três) dias corridos anteriores à data de sessão pública para recebimento e abertura de envelope de habilitação, endereçado aos cuidados da *COMISSÃO ESPECIAL* e protocolizado junto à *SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*.

**4.2-** Faculta-se também à qualquer cidadão impugnar este *EDITAL*, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias corridos anteriores à data de sessão pública para recebimento e abertura de envelope de habilitação, da mesma forma prevista no item acima.

*Nos pedidos encaminhados, os interessados deverão identificar-se mediante indicação de CNPJ, razão social e nome do representante que pediu esclarecimentos e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).*

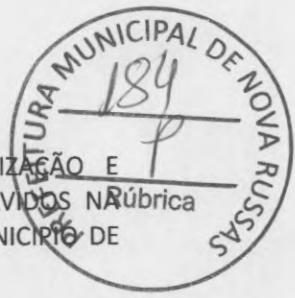
**4.3-** As respostas a todos os pedidos serão divulgados no site da *PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS*, e encaminhadas aos interessados em até 02 (dois) dias corridos antes da realização da Sessão Pública de apresentação e recebimento dos envelopes e passarão a ser parte integrante do presente *EDITAL* para todos os efeitos de direito.

**4.4-** Não sendo formulados pedidos de informações e esclarecimentos ou impugnação, considera-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros precisos e estão corretos, não restando direito à *ORGANIZAÇÃO SOCIAL* para qualquer reclamação ulterior, dado que a participação no Chamamento Público implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste *EDITAL* e seus Anexos."

Conforme resta evidenciado na tabela e no item "4.1" do referido edital que a data de sessão de abertura dos envelopes está designada para 12/05/2025 às 10horas, temos que o prazo final para apresentação de impugnações é até 08/05/2025. **Portanto, tempestiva a presente manifestação.**

**II-DOS FATOS**

Foi publicado CHAMAMENTO PÚBLICO N° SS-CH003120255 de NOVA RUSSAS/CE em 29/04/2025, instaurando procedimento administrativo com objetivo à seleção



e contratação de Organização Social para GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA NÚBRICA ATENÇÃO PRIMÁRIA, ATENÇÃO ESPECIALIZADA E ATENÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

O edital de chamamento público estabelece período e prazo para entrega de documentação e data para abertura de envelopes conforme cronograma acima fixado e replicado:

CRONOGRAMA	
Publicação do Chamamento Público nº SS-CH003/2025	29/04/2025
Disponibilização do Edital de Chamamento Público no site eletrônico: <a href="https://www.xxxxxxx.ce.gov.br/">https://www.xxxxxxx.ce.gov.br/</a>	A partir de 30/04/2025
Período de Vista Técnica	Ate 07/05/2025
Prazo máximo para Pedido de Esclarecimento e Impugnação do Edital	Ate 08/05/2025
Divulgação das Notas de Esclarecimento e Respostas às Impugnações	Ate 09/05/2025
Data da Sessão Pública para Entrega dos Envelopes	12/05/2025, às 10:00hs

Do mesmo modo o edital relaciona dentre a documentação a ser apresentada pelas entidades interessadas, rol de documentos a fim de demonstrar sua capacidade habilitatória, dentre a documentação requestada, pede-se:

“(...)

#### **8.1.2- RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA**

*8.1.2.1-Ato Constitutivo com todas eventuais alterações ou o último Estatuto Social consolidado com eventuais alterações posteriores, devidamente registrado em cartório;*

*8.1.2.2-Prova de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - com código e descrição de atividade principal e/ou secundária vinculada à área de atuação do respectivo CONTRATO DE GESTAO ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));*

*8.1.2.3-Declaração de Conhecimento do presente EDITAL de CHAMAMENTO PÚBLICO; Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo seu representante legal (cf. modelo contido no Anexo 1), noticiando que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme art. 7o, inciso XXXIII, da Constituição de 1988 c/c Lei nº 9.854/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002 e que inexistem impedimento legal para licitar ou contratar com a administração;*

*8.1.2.4-Decreto de Qualificação como ORGANIZAÇÃO SOCIAL no âmbito do Município de NOVA RUSSAS-CE;*

*8.1.2.5- Atestado de Visita Técnica às unidades/serviços e/ou declaração de não interesse de visita as unidades de saúde objeto deste EDITAL.*

#### **8.1.3. RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA**

*8.1.3.1 -Comprovação de experiência da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, através da apresentação de atestado (s), fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, e*



**8.11.12-Comprovante de registro da ORGANIZAÇÃO SOCIAL no Conselho Regional de Medicina (CRM)**

**8.1.13-Com prova irite de Inscrição do Diretor Técnico da ORGANIZAÇÃO SOCIAL no Conselho Regional de Medicina (CRM)**

**8.1.3.4-Comprovação de que a Organização Social interessada possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS) emitido pelo Governo Federal, devidamente vigente ou sua renovação (...)"**

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item 8.1.3. RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA com a exclusão da obrigatoriedade de apresentação do referido item uma vez que todos os tópicos relacionados apresentam inconsistências legais, restringindo notadamente o chamamento público, por motivação não fundamentada em lei.

Pontualmente, o que motivou este Instituto a impugnar o Edital foram os termos do item 8.1.3. RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA, vez que estes impõem demonstrativo de exigências técnicas, tais como a apresentação de comprovante de inscrição da pessoa jurídica e diretor técnico junto ao CRM, bem como obrigatoriedade de comprovação de CERTIFICADO CEBAS, razão pela qual solicitamos que sejam retificados seus termos, retirando o item em apreço.

O CHAMAMENTO PÚBLICO N° SS-CH003120255 de NOVA RUSSAS/CE, convoca para contratação de entidades privadas, sem fins lucrativos, já qualificadas como organizações sociais no município em comento, interessadas em firmar contratos de gestão, para gerenciamento, operacionalização e execução de ações, atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na atenção primária, atenção especializada e atenção hospitalar do município de Nova Russas/CE. O termo de referência anexo ao Edital expõe prestação de serviços na área da saúde que vão da prestação de serviços de maior e menor complexidade, desenvolvidos por profissionais da área médica e também por profissionais da seara administrativa, em diversas especialidades.

O edital de chamamento, em seus anexos, demonstra evidente interesse em contratar pessoa jurídica para gerenciamento e execução de varias unidades de saúde, com gestão pena da na saúde municipal, transferindo absolutamente toda a gestão e governança para o terceiro setor, não apenas a gestão de pessoal ou contratação de uma demanda pontual. O edital em comando determina a contratação para toda uma administração da saúde pública municipal, que inclui também a prestação de serviços médicos e exames laboratoriais, contudo, esquece-se de citar no bojo em referência, os serviços complementares a serem executados que englobam o objeto do certame, vez que nem todos se inserem apenas na área médica.

A imposição apontada no item impugnado é no mínimo repetitiva, além de descabida, vez que os médicos a desempenharem o serviço descrito no termo de referencia, necessitam ser registrados no Conselho respectivo Profissional E comprovadamente estarem com sua habilitação regular, sob pena de serem imputados penalmente como exercício ilegal da profissão. Da mesma forma, o termo de referencia cita especialidades médicas, no qual os profissionais necessitam comprovar sua qualificação específica, em cada modalidade requestada. Assim, torna-se desnecessário um registro de entidade no mesmo objetivo.



Descabido então, que a própria empresa credenciada, vencedora do certame em tela, seja outrossim registrada e possuir um profissional médico definido como seu responsável. A medida restringe os interessados a um núcleo especificamente desenvolvido por empresas eminentemente e essencialmente médicas, deixando à margem da legalidade, os demais profissionais que fazem as prestações de serviços relacionadas no termo de referência.

Os itens exigidos impõem um ônus desproporcional às licitantes, ao passo que não é necessária inscrição em todos os conselhos de profissionais que exercem alguma atividade relacionada no contrato de gestão para ser uma empresa especializada em serviços de saúde.

Veja que a exigência de inscrição regular junto aos conselhos de classe, seja CRM, COREN, CREFITO, CRAS, resta por afrontar diretamente um dos princípios basilares das licitações, que é o da competitividade, ao passo de que impõe um ônus desproporcional às entidades interessadas, sendo sua redução vedada pela Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, art.9º, inciso I, vejamos:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

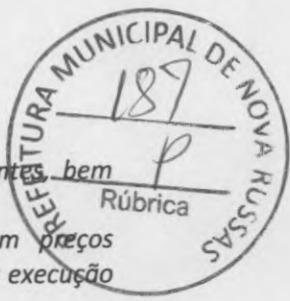
*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.*

*II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*



- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Ainda, importante se faz a leitura do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13.<sup>a</sup> Edição, onde o mesmo fala: *"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação "* (grifo nosso)

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra *Licitação passo a passo* na 4.<sup>a</sup> ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002 5, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

*"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta."* (Grifo nosso).

Ainda, por entender que não se trata de requisito indispensável, em observância ao artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis:

*XXI — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ora, se para desempenhar um serviço, necessariamente realizado por médicos, indispensável se faz a comprovada qualificação técnica dos próprios profissionais nomeados, responsáveis solidários pelos atos praticados e maiores interessados pela eficácia e lisura de sua prestação. Nesse limiar, inútil e ineficaz é a imposição de registro de pessoa jurídica no CRM, por exemplo, para participação de certame público.

Outro ponto que merece retificação é acerca da exigência para fins de obrigatoriedade da apresentação de CERTIFICADO CEBAS. Analisemos:

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) é concedido a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na



Área de Saúde, configurando certificado que chancela a expertise da entidade na área beneficiante e possibilita a isenção das contribuições sociais e a celebração de convênios com o poder público, dentre outros.

Desta feita, a exigência do CEBAS não configuraria inovação ou restrição à concorrência, mas sim possibilitaria a busca por entidade com experiência certificada pelo Ministério da Saúde para obtenção da proposta mais vantajosa e, sem o qual, não haveria preservação do interesse público. **Ademais, a referida exigência não teria caráter eliminatório, mas apenas acresceria pontos àqueles que o possuem.**

Assim, não merece caráter obrigatório, a apresentação da referida certificação para fins de habilitação no aludido certame, devendo o item ser excluído ou retificado.

**A manutenção de tais restrições para a participação no certame ou mesmo contratação, implicaria diretamente em ausência de livre concorrência e conflitu com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da eficiência e ainda com a grave atinência aos princípios da administração publica da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.**

Sabido é que o fundamento legal que trata do processo para seleção e qualificação de entidades como organizações sociais é a Lei n.º 9.637/98. Na ausência de mais especificações ou trâmites procedimentais e/ou em seu complemento, é aplicada a Lei 14.133/2021. A aplicação da Lei 14.133/2021 aos casos de editais de convocações públicas para seleção de organizações sociais aptas a celebrar contrato de gestão, é devida para atender critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o disposto no artigo 11 da nova Lei de Licitações.

Ocorre que ao aplicar a Lei 9.637/1998, com finalidade e ritos específicos, apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade da contratação e garante a prestação com atendimento de qualidade e eficiência apropriadas. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social. No caso em demanda, edital e seu termo de referência necessitam conter a especificação detalhada dos serviços, gestão e gerenciamento a ser contratado, bem como dotação orçamentária prevista e quantum estimado máximo para execução do contrato, alusivo e detalhado de todas as unidades que contemplam o edital.



Desse modo, resta patente que a interposição da presente Impugnação é absolutamente tempestiva e pertinente, pelo que deve ser o pleito chamatório suspenso até que se decidam pela análise do ponto aqui tratado.

Certeza que a resposta não deve ser outra a não ser a de que o que efetivamente importa é a realização de um certame sério, lícito, legal, sem a ocorrência de fraudes ou com sua drástica redução, pois a existência de fraude em um chamamento público de grande importância traz prejuízos irreparáveis tanto para a Administração Pública, quanto para organizadora do certame como em especial para os interessados.

Sendo assim, em face de tudo quanto esposado, conclui-se que o edital necessita ser reformado no tocante à exclusão dos itens impugnados, por ter se mostrado mais vantajosa para Administração Pública especialmente quanto ao aspecto melhor técnica, de molde a permitir a execução de serviços prestados de forma séria, lícita e eficiente, com a maior garantia se segurança jurídica do chamamento e pretensa contratação.

### III-DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a requerente espera e confia que V. Sa. **CONHEÇA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, com vistas a determinar a SUSPENSÃO dos trâmites do CHAMAMENTO PÚBLICO N° SS-CH003120255 de NOVA RUSSAS/CE , até que este seja retificado, **no tocante à exclusão do item 8.1.3. RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA**, do edital, garantindo assim a lisura e legalidade do referido certame, em cumprimento dos princípios constitucionais vigentes, com ampliação substancial da segurança jurídica do devido processo legal e a redução drástica das tentativas de fraudes.

Nestes termos, aguarda DEFERIMENTO.

Fortaleza (CE), 08 de maio de 2025.

**QUEIROZ GESTÃO DE SAUDE E SERVICOS MÉDICOS LTDA**  
CNPJ nº. 54.275.176/0001-85

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO BRUNO DE QUEIROZ BARROS  
Data: 08/05/2025 11:40:00-0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br>